

Recurso Especial Cível nº 0101900-50.2025.8.19.0000

Recorrente: FERNANDA DIAS CARVALHO

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 135/142, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos de fls. 93/99 e 124/132, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA APENAS PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO SOMENTE EM APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA QUE, EM REGRA, NÃO ACARRETA PREJUÍZO IRREPARÁVEL, POIS EVENTUAL CERCEAMENTO DE DEFESA PODE SER ARGUIDO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO (ART. 1.009, §1º, DO CPC). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE URGÊNCIA QUALIFICADA OU DE PERECIMENTO DA UTILIDADE DO

PROVIMENTO JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE OBSERVOU A SISTEMÁTICA RECURSAL DO CPC/2015 E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E À APLICAÇÃO DO TEMA 988 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONSIGNANDO A AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA APTA A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009, §1º, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À REFORMA DA DECISÃO

OU À MANIFESTAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA INTEGRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE PROCESSUAL, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ADVERTÊNCIA EXPRESSA À PARTE EMBARGANTE DE QUE EVENTUAL REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIAS MANIFESTAMENTE INFUNDADAS CONTRA MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NOS AUTOS PODERÁ ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O PROCESSAMENTO RECURSAL, BEM COMO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 80, 81 E 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”.

Inconformado, o recorrente alega **violação ao artigo 1.022, do CPC; artigos 6º, 14 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 186 e 927 do Código Civil**. Sustenta a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, com a consequente inversão do ônus da prova e a condenação da instituição financeira recorrida a reparação integral dos danos materiais e morais experimentados pela recorrente.

Contrarrazões, às fls. 158/163.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente em face de decisão que rejeitou as preliminares da contestação, declarou saneado o feito, deferiu a juntada de documentos supervenientes e indeferiu a produção de prova pericial contábil, reputando-a desnecessária ao julgamento da demanda.

O acórdão recorrido manteve decisão monocrática que deixou de conhecer o agravo de instrumento, sob a seguinte fundamentação:

“(...) No caso em exame, a decisão agravada impugna indeferimento de prova pericial contábil.

(...)

Nessa perspectiva, o indeferimento de prova pericial não gera, em regra, inutilidade do exame da matéria em apelação, pois eventual reconhecimento de cerceamento de defesa poderá resultar na anulação da sentença e na reabertura da instrução processual.

A agravante sustenta que essa possibilidade de anulação futura caracterizaria justamente a inutilidade procedimental a que se refere o Tema 988 do STJ.

Todavia, tal interpretação ampliaria excessivamente o alcance da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois praticamente todo indeferimento de prova poderia conduzir a futura anulação da sentença. Se essa circunstância fosse suficiente para autorizar o agravo imediato, o rol do

art. 1.015, do CPC, perderia sua função delimitadora, convertendo-se, na prática, em cláusula aberta de recorribilidade.

A jurisprudência do STJ, tem reiterado que a taxatividade mitigada não se confunde com mera conveniência processual ou com a possibilidade abstrata de retrabalho jurisdicional. Exige-se situação concreta em que o exame posterior da questão se torne efetivamente inútil, o que não se verifica na hipótese.

No presente caso, não se evidencia risco de perecimento da prova, impossibilidade de reconstrução da instrução processual ou qualquer circunstância que torne inviável a apreciação do alegado cerceamento de defesa em sede de apelação.

A agravante permanece plenamente apta a suscitar a matéria no momento processual adequado, sendo preservado, portanto, o acesso à jurisdição e o direito de defesa.

Desse modo, a decisão monocrática observou corretamente a sistemática recursal estabelecida pelo CPC/2015. e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, não havendo fundamento para sua reforma."

O recurso não será admitido.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas

e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, como visto, o agravo de instrumento do recorrente sequer chegou a ser conhecido ante a aplicação do **Tema 988 do STJ**, tendo sido asseverado pelo Colegiado a ausência de urgência para análise da questão uma vez que não impede o prosseguimento e conhecimento do mérito do processo, não havendo que se falar, ainda, na inutilidade do julgamento da matéria em eventual recurso de apelação.

Todavia, em seu recurso, o réu apenas afirma a omissão do acórdão quanto à aplicação da inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva

decorrente do risco do empreendimento, bem como, subsidiariamente, a condenação da ora recorrida nos danos materiais e morais.

Nesse cenário, o detido exame das razões recursais revela **a falta de pertinência temática** entre os fundamentos apresentados pela parte recorrente e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça.

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente a atrair a incidência dos **verbetes nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com

*a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 2. A jurisprudência desta Corte compreende que "o acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil" (REsp n. 1.117.639/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe de 21/2/2011). 3. Além disso, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial" (AgInt no REsp n. 1.926.701/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estão presentes os pressupostos do título executivo. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 7. **É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.** 8. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento*

do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF.

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na

espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente